### Edital n.º 1232/2010

Ana de Lurdes Martins Coelho, directora do Departamento de Administração e Finanças, no uso dos poderes que me foram subdelegados pelo Sr. Director Municipal de Administração Geral, através do seu Despacho n.º 5/DMAG/2009 de 12 de Novembro de 2009, torno público que:

Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, a Câmara Municipal de Almada, na sua reunião ordinária pública de 22 de Setembro de 2010, deliberou submeter a discussão pública a Estratégia de Reabilitação Urbana Simples da Área de Reabilitação Urbana de Cacilhas.

O período de discussão pública decorrerá durante 22 dias contados 5 dias após a publicação do presente Edital no *Diário da República,* 2.ª série.

A proposta de Estratégia de Reabilitação Simples, da Área de Reabilitação Urbana de Cacilhas estará disponível para consulta:

Nas instalações dos Serviços Municipais de Planeamento e Administração do Território — Avenida Nuno Álvares Pereira n.º 67, 2800 -181 Almada, no horário de expediente (entre as 9h00 e as 15h00);

Na Junta de Freguesia de Cacilhas — Rua Liberato Teles n.º 6-A, 2800-291 Almada, no horário de expediente (das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00);

No Centro Municipal de Turismo, situado no Largo dos Bombeiros Voluntários, Cacilhas 2800-268 Amada, no horário das 9h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h30, excepto em dias feriados.

As reclamações, observações ou sugestões a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas à Sra. Presidente da Câmara Municipal de Almada.

E para constar se passou o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

12 de Novembro de 2010. — A Directora do Departamento de Administração e Finanças, *Dr.ª Ana Coelho*.

204017781

## MUNICÍPIO DO CADAVAL

### Aviso n.º 25642/2010

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal, publicado através do aviso n.º 1364/2010, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de Julho, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 19 de Novembro de 2010, com as trabalhadoras: Catarina Filomena Morgado Gaspar, Juliana Isabel Paulo Correia Gomes Oliveira, Clara Marisa Malhoa Arsénio de Deus, Maria de Fátima Azevedo Pereira Nunes e Lara Vanessa Duarte Coelho, todas para a carreira e categoria de assistente operacional, 1.ª posição remuneratória, nível 1.

Cadaval, 22 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio.*

304015237

## MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE

### Aviso n.º 25643/2010

**Alteração por adaptação ao PDM de Castelo de Vide na sequência da entrada em vigor do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo de Vide**

António Manuel Grincho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, torna público, que a Câmara Municipal de Castelo de Vide deliberou na reunião ordinária de 17 de Novembro de 2010, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Castelo de Vide, a proposta de alteração por adaptação ao Plano Director de Castelo de Vide, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 126/ 97, publicada no *Diário da República,* 1.ª série — B, n.º 174, de 30 de Julho de 1997, ao Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo de Vide, que entrou em vigor através do Aviso n.º 1528/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 15 de 22 de Janeiro de 2010, ao abrigo da alínea ***a***) do ponto 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Castelo de Vide, por deliberação, de 24 de Novembro de 2010, aprovou a referida alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Castelo de Vide. A alteração incide sobre os artigos 26.º, 29.º, 30.º, e 31.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Nos termos da alínea *d*) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Castelo de Vide de 24 de Novembro de 2010 que aprovou a referida alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Castelo de Vide, os artigos alterados e revogados do Regulamento, as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento à escala 1/25000, desenhos n.ºs 1 e 2, e as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento das Áreas Urbanas à escala 1/5000, desenhos n.ºs 1a e 2a.

Paços do Município de Castelo de Vide, 25 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, *António Manuel Grincho Ribeiro.*

**Certidão**

António José Chaves Miranda, Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Castelo de Vide, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Castelo de Vide, reunida em Sessão Extraordinária, realizada a vinte e quatro de Novembro, do ano de dois mil e dez, aprovou, por unanimidade a deliberação do órgão executivo tomada em reunião, realizada em dezassete de Novembro do mesmo ano, referente à Alteração por Adaptação do Plano Director Municipal de Castelo de Vide, na sequência da entrada em vigor do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo de Vide.

Por ser verdade e para constar se passou a presente certidão que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso no Município.

Paços do Município de Castelo de Vide, 25 de Novembro de 2010 — O Presidente da Assembleia, *António José Chaves Miranda.*

Artigo 1.º

**Alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/97**

Os artigos 26.º e 29.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo de Vide publicado no *Diário da República,* 1.ª série — B, n.º 174, de 30 de Julho de 1997, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

**[...]**

1 — . . . . . .
2 —. . . . . .
3 —. . . . . .
4 —. . . . . .

5 — No TUC integrado no perímetro urbano da zona industrial não se aplica o número anterior.

## CAPÍTULO III

## Espaços Industriais

Artigo 29.º

**[...]**

1 — . . . . . .
2 —. . . . . .
3 —. . . . . .

4 — No espaço industrial inserido no perímetro urbano de Castelo de Vide, identificado na planta de ordenamento por EEA — Empresa das águas alcalino medicinais de Castelo de Vide, S. A., como destino genérico recomenda-se a colmatação, admitindo-se quanto ao uso do solo a indústria, armazéns, escritórios, equipamentos e comércio. Na edificabilidade admitem-se edifícios de dois pisos, no máximo, e índice de ocupação menor de 0,5. Em casos excepcionais ou devidamente fundamentados, admitem-se edifícios de três pisos, e um índice de ocupação superior a 0,5. A altura máxima das construções é de 11 m. Deverão ser previstas áreas de estacionamento internas, susceptíveis de resolver completamente as suas necessidades, quando possível.

5 — No espaço industrial do perímetro urbano da zona Industrial aplica-se o Instrumento de Gestão Territorial vigente.»

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

São revogados **os** artigos 30.**º** e 31.**º** .

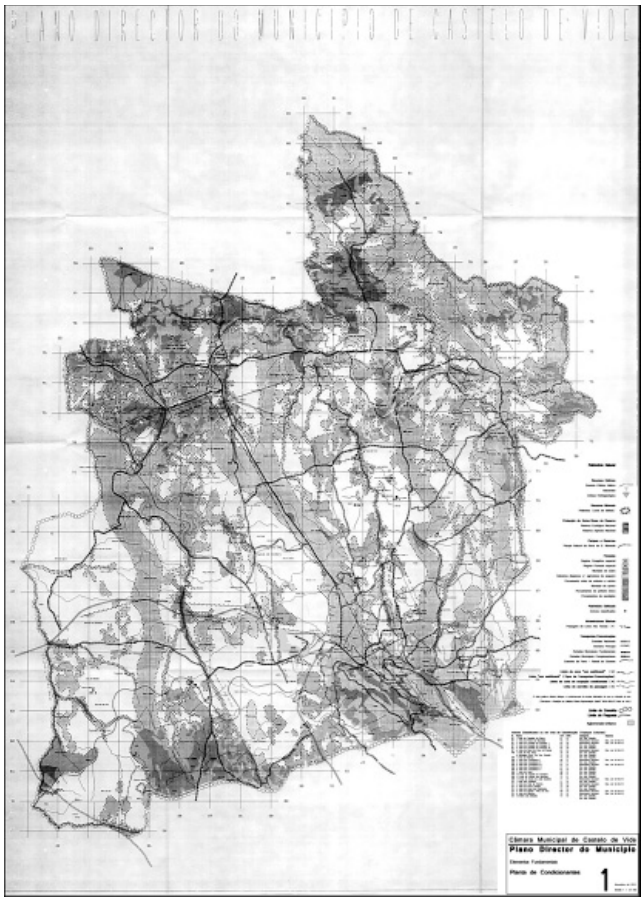
Câmara Municipal de Castelo de Vide
Plano Director do Município
Elementos Fundamentais
Planta de Condicionantes
1

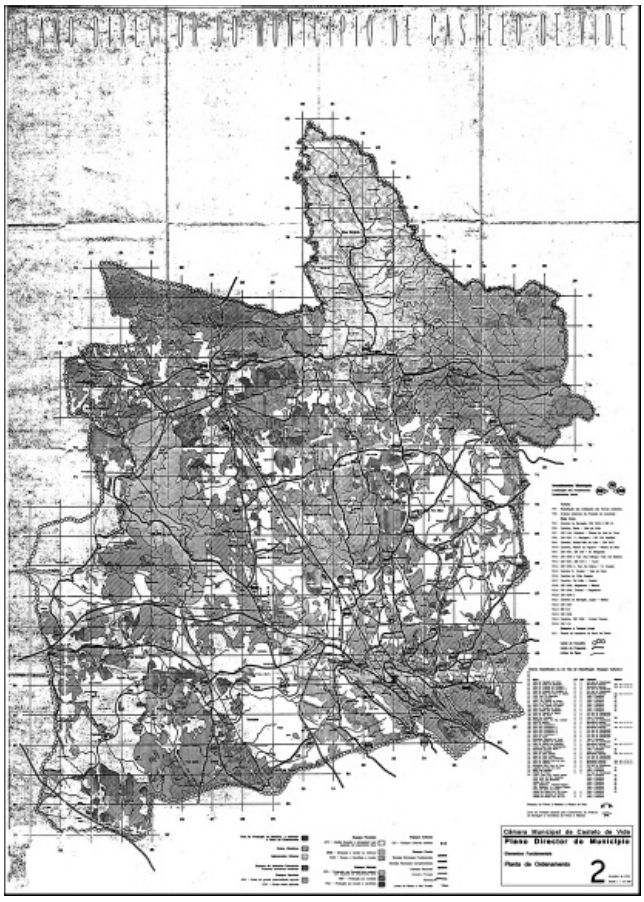
Câmara Municipal de Castelo de Vide
Plano Director do Município
Elementos Fundamentais
Planta de Ordenamento
2

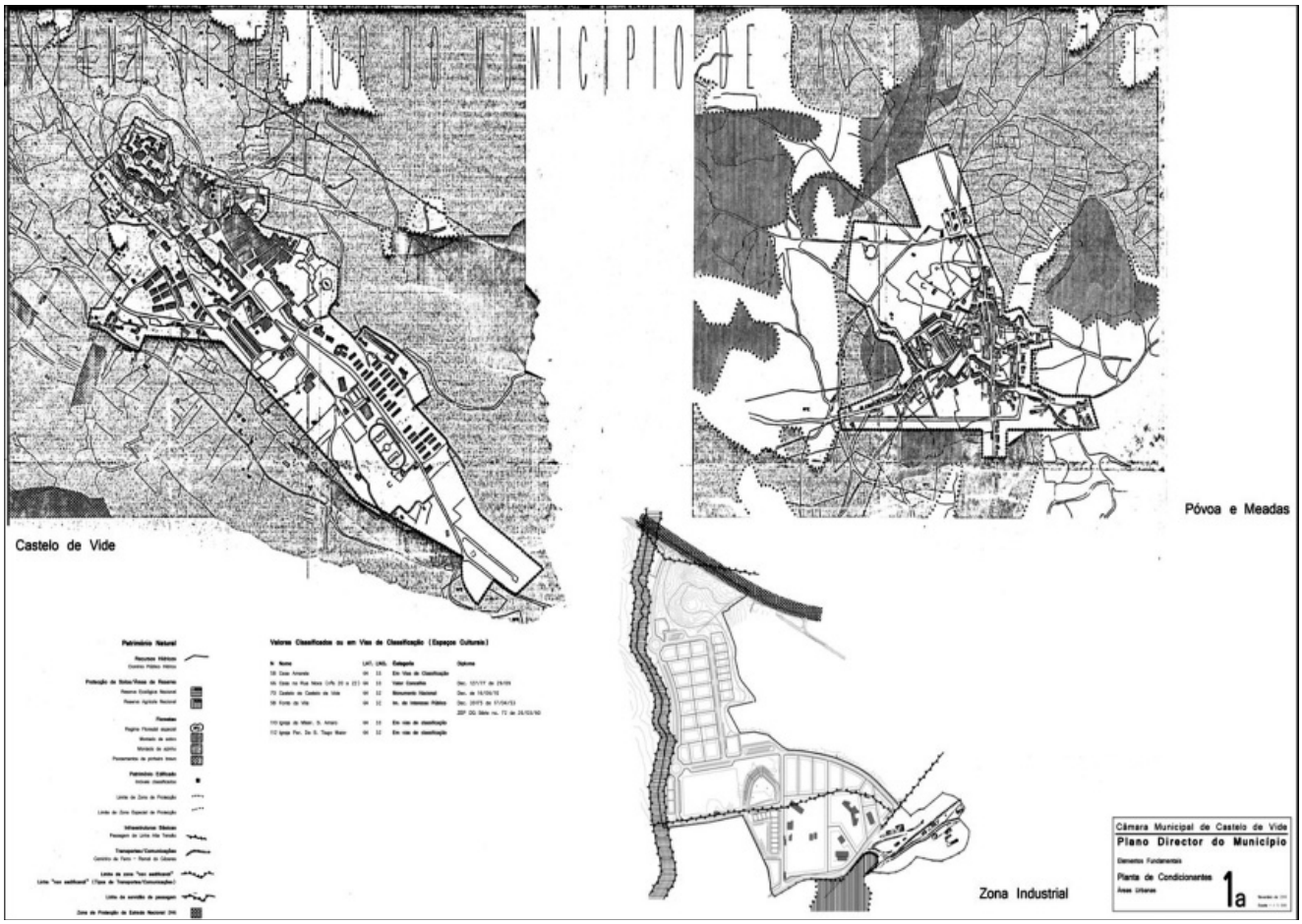
Castelo de Vide
Póvoa e Meadas
Zona Industrial
Câmara Municipal de Castelo de Vide
Plano Director do Município
Elementos Fundamentais
Planta de Condicionantes
Áreas Urbanas
1a

204019896

## MUNICÍPIO DE ESTREMOZ

### Aviso n.º 25644/2010

Luís Filipe Pereira Mourinha, Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, no uso da competência conferida pelo artigo 64.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público, para efeitos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 02 de Agosto, que determinou a aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Estremoz nos artigos 11.º, 27.º, 41.º, 43.º, 45.º e 47.º

A presente alteração do PDM por adaptação foi aprovada em Assembleia Municipal de 26/11/2010, mediante proposta da Câmara Municipal deliberada em reunião de 17/11/2010, conforme previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do citado diploma legal, os artigos 11.º, 27.º, 41.º, 43.º, 45.º e 47.º do Regulamento PDM de Estremoz, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11.º

**Autorização Municipal**

1 — . . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) . . . . . .
*d*) As remodelações e ampliações de edifícios já existentes;
*e*) . . . . . .

2 — Ressalvado o disposto na legislação que estabelece o Regime Jurídico da REN, a nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

*a*) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

*b*) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares;

*c*) A área de construção máxima admitida é 500 $m^2$;

*d*) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

*e*) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 27.º

**Condicionamentos**

1 — . . . . . .

*a*) A reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de qualquer edificação;
*b*) . . . . . .
*c*) . . . . . .
*d*) . . . . . .
*e*) . . . . . .
*f*) . . . . . .
*g*) . . . . . .
*h*) . . . . . .